



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 059/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

178ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/10/2012.

PROCESSO Nº 1/4250/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200811610

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

AUTUANTE: EMIRTON S. LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Não restou provado nos autos processuais que a nota fiscal nº 086 é inidônea, por possuir todos os requisitos exigidos pela legislação tributária cearense para sua idoneidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A autuação fiscal tem como relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o autuado conduzia 1098 kg de tecido em malha sem a identificação. Na conferência física dos produtos, em 26/08/2008, retivemos os mesmos através do TRMDF 93/08 e intimamos o emitente a identificá-los ou apresentar a NF de entrada ou quaisquer outros meios permitidos pela legislação

que comprovasse os dados contidos na NF. Vencido o prazo, lavramos o auto de infração, tornando a NF inidônea."

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Auto de Infração 2008.11610 (fls. 02)
- 2 - Informação Complementar (fls. 03 - 09)
- 3 - CGM 154/2008 (fls. 10)
- 4 - Cópia da NF 086 (fls. 11)
- 5 - Termo de Retenção de Mercadorias 0093 (fls. 12)
- 6 - CTRC 002825 (fls. 13)
- 7 - Termo de Fiança (fls. 15)

O contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração (fls. 22) alegando o que segue:

- 1 - Nulidade absoluta do auto de infração por ser ilegítimo o contribuinte, tendo em vista o sujeito passivo eleito ter sido o contribuinte J. Nahas Tecidos e Aviamentos.
- 2 - Que o prazo do Termo de Retenção é de 3 dias e não 72 horas.
- 3 - Que deveria ter sido emitida Ordem de Serviço para que se pudesse solicitar notas fiscais de entrada do contribuinte.
- 4 - Que somente um agente do CONMETRO poderia exigir o cumprimento da Resolução 02/08, por ser esse órgão competente para tanto.
- 5 - Pede a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A julgadora de 1ª Instância (fls. 35 - 38) decidiu pela improcedência do feito fiscal, tendo em vista que "não obstante o esforço do agente, o expediente probatório instaurado por ele não trouxe aos autos resultado suficiente para comprovar o fato que dependeria inclusive de informações técnicas."

Que "não ficou comprovado que a mercadoria transportada era diferente da descrita na nota fiscal objeto da lide."

O parecer da Consultoria Tributária (fls. 55 - 59) ratifica a decisão proferida pela 1ª Instância, entendendo que o fato alegado pela autoridade fiscal não se inclui nas hipóteses constantes no artigo 131 do Decreto 24.569/97 (RICMS), que tratam da inidoneidade do documento fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária (fls. 60).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal de que trata os presentes autos, noticia que a nota fiscal 086 é inidônea, por não permitir a identificação das mercadorias. Lavrado o auto de infração, o agente do fisco emitiu o Certificado de Guarda de Mercadorias 154/2008 com informações mais genéricas do que as constantes na nota fiscal considerada inidônea pelo autuante, como segue:

| | |
|--------------------------------------|-----------------------------|
| NF 086 (considerada inidônea) 41% | - TEC. POLIESTER 96% ELAST. |
| CGM 154/2008 | - TECIDO EM MALHA |

O artigo 131 do Decreto 24.569/97 determina, verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Não prospera a alegação de que as mercadorias deveriam estar acompanhadas das etiquetas conforme Resolução do CONMETRO para que o

documento fiscal fosse considerado inidôneo. Ora, somente o CONMETRO tem a competência para fiscalizar as técnicas de etiquetagem de produtos têxteis.

Portanto, não há como considerar inidônea a nota fiscal objeto da autuação, pois não ficou provado nos autos que o documento fiscal não preencheu os requisitos necessários para atestar sua validade e eficácia.

Preclaro anotar que para caracterizar a inidoneidade proposta, no documento fiscal há de se incorporar uma das hipóteses estatuídas no artigo 131 e incisos do Decreto sobredito e, no caso vertente, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma delas, portanto, não há como subsistir a acusação inserta na peça vestibular, por inexistência do fato tipificado como infracional.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o voto do relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JANEIRO de 2013.



Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Lourenço Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO